193/2019-E

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – ELEVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COTIA À SEDE DE COMARCA – TRANSFORMAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS EM OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE – RECOLHIMENTO DO ACERVO DA ESPECIALIDADE DE TABELIÃO DE NOTAS, ENTÃO ACUMULADA COM O REGISTRO CIVIL, PARA O 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS CRIADO COM A ELEVAÇÃO DO MUNICÍPIO À COMARCA – SITUAÇÃO CONSOLIDADA DESDE O ANO DE 1968 – SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DO ACERVO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia para que a guarda do acervo da especialidade de tabelião de notas anteriormente acumulada ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de

Cotia seja atribuída ao atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cotia.

Opino.

Ao que decorre da solicitação de fls. 02/03, com a elevação à categoria de Comarca houve o desmembramento da unidade cumulativa de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas existente no Município de Cotia, passando essa unidade a corresponder ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca.

Ainda, com a elevação à categoria de Comarca foi criada a unidade correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia.

Diante disso, o acervo da especialidade correspondente ao Tabelião de Notas, que era acumulada com a de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município, foi transferido ao novo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia.

Assim, não se trata de recolhimento de acervo de delegação que teve o funcionamento suspenso e que, em tese, poderá ser reinstalada enquanto não ocorrer a sua extinção.

Ao contrário, houve desmembramento da unidade, com entrega do acervo do Tabelião de Notas à nova delegação que passou a prestar o serviço correspondente à essa especialidade, ao passo que o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cotia continuou em funcionamento, mas sem competência plena para lavrar atos notariais.

Por essas razões, neste caso concreto a solução diferiu daquela que atualmente é adotada em relação aos Oficiais de Registro

Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas dos Municípios e Distritos que têm as atividades suspensas e o acervo recolhido.

E não se justifica o retorno do acervo de tabelião de notas ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Sede da Comarca de Cotia porque não há perspectiva de criação de unidade na sede da Comarca que volte a exercer, cumulativamente, as especialidades de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede e de Tabelião de Notas.

Por sua vez, na Comarca de Cotia estão instaladas unidades correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Caucaia do Alto.

Ademais, não é conveniente a transferência da guarda do acervo recolhido para a delegação de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Caucaia do Alto, única que presta, cumulativamente, o serviço de tabelião de notas.

Primeiro em razão do porte da unidade instalada no distrito.

Depois porque o acervo recolhido foi de unidade instalada na sede da comarca.

E o recolhimento do acervo de Tabelião de Notas que pertencia ao antigo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cotia foi realizado no ano de 1968, permanecendo esse acervo, desde então, sob a guarda do 1º Tabelião de Notas da Comarca.

Cuida-se, portanto, de situação consolidada, à qual os usuários do serviço público estão habituados.

Esses fatos recomendam a manutenção da situação atual, continuando o acervo do Tabelião de Notas que pertencia ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cotia recolhido sob a responsabilidade do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Cotia.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir a solicitação formulada pelo Sr. 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia.

Sub censura.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Corregedoria Geral da Justiça

12 74

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2019/00043743

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópias do requerimento de fls. 02/03, do parecer e desta decisão, para ciência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça